



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.721705/2013-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-007.676 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente VOLNEI ADOLFO ZANELA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento atende aos requisitos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59 do citado decreto.

SOLIDARIEDADE.

Na intimação de um dos coproprietários de imóvel, consideram-se todos intimados pelo princípio da solidariedade existente entre as pessoas com interesse comum no fato gerador da obrigação principal e esta solidariedade não comporta benefício de ordem.

REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO.

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE INTERESSE ECOLÓGICO (PARQUE).

As áreas de preservação permanente ou de interesse ecológico (Parque), para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, ao menos, que seja comprovada a protocolização em tempo hábil do requerimento do ADA, além da apresentação do ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas do imóvel que são de interesse ecológico.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de apresentação de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3) a demonstrar, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis que justifiquem a revisão do VTN.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação constitucional ao confisco é dirigida ao legislador, cabendo à Autoridade Administrativa apenas aplicar a norma vigente.

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe ao fisco exigi-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10983-721704/2013-80, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira- Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Luís Henrique Dias Lima, Paulo Sergio da Silva, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de julgamento submetido a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, com redação dada pela Portaria MF nº 153, de 17 de abril de 2018.

Dessa forma, adoto o relatório constante do Acórdão nº 2402-007.675, de 10 de outubro de 2019, proferido no âmbito do processo paradigma deste julgamento.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da autoridade julgadora de primeiro grau que considerou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento de Imposto de Territorial Rural, cujo tributo foi lançado em razão de o contribuinte haver apresentado Declaração do ITR com informação inexata (*ref. imóvel rural denominado “Matrículas – 1932, 33, 34, 38 e 39”, NIRF 8.035.600-1, localizado no município de PAULO LOPES/SC*), tendo sido arbitrado o VTN do imóvel.

Consta da decisão recorrida o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR200S incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal [..]. para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas com reflorestamento declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes à área reflorestada no período de 01.01.2007 a 31.12.2007: Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente; certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento:

2º - Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2007 a 31.12.2007: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente a compra venda de gado:

3º - Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo, florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II. com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuidas pela Emater. apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2008. a

preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, pelo VTN ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2008 no valor de R\$:

- terra de campo ou reflorestamento - R\$5.000.00;*
- várzea não-sistematizada - R\$22.000.00;*
- várzea sistematizada - R\$34.000.00;*
- terra de primeira - R\$ 11.000.00;*
- terra de segunda - R\$8.000.00.*

Por não ter recebido nenhum documento de prova exigido e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DI 1 K/2008, a fiscalização resolveu glosar as áreas com reflorestamento de 255,0 ha e de pastagens de 60,0 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$607.000,00 (R\$1.543,74/ha), arbitrando o valor de R\$4.325.200,00 (R\$11.000,00/ha), com base no Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com consequente redução do Grau de Utilização de 80,2% para 0,0%, com o aumento da alíquota aplicada de 0,10% para 3,30% e aumento do VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de R\$142.124,60, conforme demonstrado às fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. [...].

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, [...], ingressou o contribuinte, [...], com sua impugnação de [...], instruída com os documentos de [...], alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- assevera que o imóvel encontra-se dentro da área do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, sendo que praticamente a sua totalidade é afetada por área de preservação permanente, conforme se pretende demonstrar com documentos a serem juntados posteriormente, inclusive declaração do órgão ambiental catarinense (FATMA):

- diz que a fiscalização, para o cálculo do ITR, glosou as áreas de preservação permanente e arbitrou o VTN, por meio do SIPT, abastecido com informações da Secretaria Estadual de Agricultura, SC;

- menciona que os imóveis foram alienados, em março de 2012, pelo valor constante da escrituras de compra e venda, e considera que há discrepância entre os valores apurados pela fiscalização e aqueles inerentes à valorização real dos imóveis, tendo em vista as áreas de APP desconsideradas, para o cálculo do ITR:

- suscita a prejudicial de decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, e a extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN), para os lançamentos do exercício de 2008, destacando a existência de pagamento antecipado e da inocorrência de dolo, fraude ou simulação;

- preliminarmente alega legitimidade passiva parcial e lista todos os proprietários dos imóveis, por matrícula, além dele e ressalta que apenas figurou como inventariante, não podendo, portanto, responder sozinho pelo possível crédito tributário suscitado pela RFB;

- discorre sobre a ausência de obrigação de apresentação do ADA. posto que a Lei nº 9.393/1996 não trata dessa exigência e, assim, o Decreto nº 4.382/02 não poderia exigí-lo sob pena de ferir o princípio da legalidade e o art. 99 do CTN e cita e transcreve jurisprudência para embasar sua tese;

- registra que a MP nº 2.166-67/2001, ao inserir o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/1996, dispensando a prévia comprovação, pelo contribuinte, da averbação das áreas de preservação permanente na matrícula do imóvel ou da existência do ADA, teve sua natureza reconhecida pela ampla jurisprudência, razão pela qual passou a ser aplicada a fatos pretéritos:

- menciona que a simples ab-rogação da MP nº 2.166-67, que revogou o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96, não tem o efeito de alterar a interpretação a ser dada a esse art. 10, pois do contrário, dever-se-ia ter admitido como ilegal esse dispositivo interpretativo, o que não se observa no posicionamento dos tribunais:

- considera que, em razão da ausência da exigência do ADA na Lei nº 9.393/96, deve-se anular a Notificação, aceitando-se, para efeitos de exclusão das áreas tributáveis, os documentos que serão apresentados em momento oportuno, a exemplo da Declaração da Fundação do Meio Ambiente (FATMA), que reconhecerá a existência de área de preservação permanente na extensão quase total do imóvel:

- alega ilegalidade no arbitramento do VTN, porque não haveria publicidade dos dados do SIPT, para que o cidadão possa constatar ou fiscalizar sua regularidade e que a Portaria nº 447/02 extrapola a competência do Poder Executivo, em afronta ao contido na Lei nº 9.393/96:

- contesta a delegação de competência para os Municípios contida na IN/RFB 11º 884/2008, incluindo a atribuição delegada a eles de apropriarem livremente o VTN, em cada exercício, discorrendo sobre os vícios legais dessa disposição;

- diz ser mais evidente a ilegalidade do arbitramento por ter desconsiderado a aptidão agrícola, posto que a maior parte do imóvel é de área de preservação permanente, em virtude da afetação da área pelo Parque Estadual da Seira do Tabuleiro, o que revela baixíssima aptidão agrícola:

- entende que, por não ter respeitado a aptidão agrícola do imóvel, deve-se anular o lançamento em razão da equivocada apuração do SIPT, que se deu em desconformidade com o art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 12 da Lei nº 8.629/93;

- discorre sobre a ilegalidade da multa paliçada de 75%, que fere os princípios do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade:

- entende que, as peculiaridades do caso concreto, sobretudo a inexistência de conduta dolosa e de má-fé, a sanção aplicada deve ser reduzida a patamar

proporcional ao ilícito cometido, para que realize sua função repressiva e punitiva sem violação aos preceitos constitucionais:

- informa que está elaborando prova documental que será apresentada à RFB, com objetivo de comprovar o VTN a área de preservação permanente e requer, desde já, o prazo de 90 dias para apresentação da documentação;

- pelo exposto, requer:

a) o conhecimento e provimento da impugnação, a fim de cancelar os atos fiscais, por força da decadência do direito de lançar o crédito do ITR 2008;

b) a concessão de prazo de 90 dias para a juntada de documentação comprobatória da área de preservação permanente; real valor do imóvel. CCIR, matrícula atualizada, etc;

c) em último caso, na eventual hipótese de não serem acolhidas nenhuma das sobreditas preliminares, que seja cancelada a Notificação de Lançamento em virtude da apuração equivocada dos créditos de UR, devendo considerar a existência de área de preservação permanente.

Em 14.11.2014, o impugnante protocolou a correspondência de fls. [...] requerendo a juntada aos autos das Declarações da Fundação do Meio Ambiente (FATMA), às [...], alegando e requerendo, em síntese:

- considera estar apresentando documentos comprobatórios de que os imóveis que o fisco pretende tributar, como sendo terras produtivas, na verdade, são glebas que se encontram nos limites geográficos do Parque Estadual da Seira do Tabuleiro e, portanto, trata-se de terras pertencentes à Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral, conforme Lei Estadual nº 14.661/2009;

- requer o cancelamento da Notificação de Lançamento por ser insubsistente, eis que ancorada em fato gerador de tributo inexistente, pelo fato de o imóvel estar dentro de área de preservação permanente.

Ao analisar o caso, a autoridade julgadora decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito lançando, conforme as seguintes ementas:

DA DECADÊNCIA

No caso de falta de pagamento ou pagamento em atraso da quota única ou da 1ª quota do ITR, após o exercício de apuração do imposto, aplica-se a regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), para efeito de contagem do prazo decadencial. O crédito tributário constituído no prazo quinquenal legalmente previsto, por meio da ciência da Notificação de Lançamento pelo sujeito passivo, na qualidade de contribuinte do imposto, ilide a decadência.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Improcedente a arguição de nulidade quando a Notificação de Lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

DA SOLIDARIEDADE

Na intimação de um dos co-proprietários de imóvel, consideram-se todos intimados pelo princípio da solidariedade existente entre as pessoas com interesse comum no fato gerador da obrigação principal e esta solidariedade não comporta benefício de ordem.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato. observada a legislação aplicada a cada matéria.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE INTERESSE ECOLÓGICO. PARQUE

As áreas de preservação permanente ou de interesse ecológico (Parque), para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, além da apresentação do Ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas do imóvel que são de interesse ecológico.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DA GLOSA DAS ÁREAS COM REFLORESTAMENTO E DE PASTAGENS

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, conforme legislação processual.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário reafirmando o argumento da impugnação (exceto decadência), para pedir o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2402-007.675, de 10 de outubro de 2019, paradigma desta decisão:

Da admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Sobre as alegações do recorrente

Trata-se de recurso meramente procrastinatório, por meio do qual a contribuinte apenas reafirma as razões já analisadas e superadas pela autoridade de piso, sem apresentar qualquer informação ou documento capaz de alterar o resultado daquele julgado. Assim, por concordar com o entendimento adotado na decisão recorrida, com fulcro no art. 57, § 3º, do RICArf, colaciona-se o seguinte trecho do acórdão contestado, tratando da matéria:

Da Nulidade do Lançamento

O impugnante requer a nulidade do lançamento alegando que o arbitramento do VTN seria ilegal e que haveria ilegalidade, também, na apuração do ITR sobre áreas de preservação permanente, com previsão legal para a sua exclusão da área tributável do imposto.

Não obstante as alegações do requerente, entendo que a Notificação de Lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos incisos I. II. III e IV e principalmente aquelas necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, conforme será demonstrado.

Inicialmente, do ponto de vista formal, são requisitos da Notificação de Lançamento os indicados no art. 11 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I- a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III- a disposição legal infringida, se for o caso;

IV- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Pela análise da Notificação de Lançamento, às fls. 02/06. constata-se que os requisitos legais estão presentes, portanto, não caberia a anulação do feito por esse motivo.

O direito a ampla defesa e ao contraditório, encontra-se previsto no art. 5º. inciso LV, da Constituição da República, que assim dispõe:

art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O contraditório no processo administrativo fiscal tem por escopo a oportunidade do sujeito passivo conhecer dos fatos apurados pela fiscalização, devidamente tipificados à luz da legislação tributária, e, dentro do prazo legalmente previsto, poder rebater, de forma plena, as irregularidades então apontadas pela Autoridade Fiscal, apresentando a sua versão dos fatos e juntando os elementos comprobatórios de que dispuser. Em suma, é o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

Assim sendo, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, o contribuinte foi regularmente intimado, em 08.10.2013 - docs. de fls. 07/10 e "ARSucop" de fls. 11 - a apresentai os documentos necessários para fins de comprovar, além das áreas com reflorestamento e de pastagens declaradas, o Valor da Terra Nua informado na DITR. sob pena de que fosse efetuado o lançamento de ofício.*

A Autoridade Fiscal, após constatar que não foram cumpridas as exigências relacionadas na intimação, por falta de manifestação do contribuinte, para comprovação das áreas com reflorestamento e de pastagens declaradas e diante da subavaliação do VTN constatada, decidiu pela emissão da presente Notificação de Lançamento, em 09.12.2013. às fls. 02. alterando, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT). instituído pela Receita Federal, o Valor da Terra Nua por hectare (VTN.ha) do imóvel e glosando as citadas áreas.

No presente caso, a Notificação de Lançamento identificou as irregularidades apuradas (não-comprovação das áreas com reflorestamento e de pastagens declaradas e do VTN informado) e motivou, de conformidade com a legislação aplicada às matérias, o arbitramento de novo VTN. com base no SIPT e a glosa das citadas áreas, o que foi feito de forma clara, como se pode observar na

"Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" de fls. 03/04. em consonância, portanto com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Tanto é verdade, que o interessado refutou, de forma igualmente clara e precisa, a imputação que lhe foi feita, como se observa do teor de sua impugnação, em que o autuado expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, nos termos do inciso III. do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência.

Nesta fase, o impugnante alega que o arbitramento do VTN com base no SIPT seria ilegal, posto que a Portaria nº 447/2002, que teria criado esse sistema, estaria em desconformidade com o art. 14 da Lei nº 9393/1996 e art. 12 da Lei nº 8.629/1993.

Pois bem. verifica-se que o lançamento decorreu da falta de comprovação das áreas declaradas com reflorestamento e de pastagens e da subavaliação do VTN informado pelo contribuinte. Logo, caracterizada a subavaliação do VTN declarado, além da falta de comprovação das referidas áreas, só restava à fiscalização, além de glosar essas áreas, arbitrar novo valor para efeito de cálculo do ITR, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996. que assim dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. [...] (grifo nosso)

Assim não procedem as alegações do impugnante de que o lançamento seria ilegal e de que o arbitramento do VTN também o seria, cabendo ressaltar que, em se tratando do arbitramento do VTN, consta devidamente registrado que o valor declarado foi considerado subavaliado, por encontrar-se abaixo dos valores de referência do SIPT, obtido com base no valor médio, por hectare, apontado no Sistema de Preços de Terras (SIPT), para a aptidão agrícola "terra de primeira", às fls. 29. informado pela Secretaria Estadual de Agricultura/SC, para o município onde se localiza o imóvel, nos estritos termos do art. 14 (caput) e seu § 1º da Lei nº 9.393/1996, conforme apresentado na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(ais). Portanto, comprova-se tanto a origem dos valores de preços, qual seja, o SIPT, quanto a sua previsão legal, transcrita anteriormente.

Cabe, ainda, esclarecer que, apesar de a Lei nº 9.393/96 realmente fazer referência ao art. 12, § 1º, II, da Lei nº 8.629/1993, entende-se que a sua aplicação diz respeito apenas aos critérios a serem observados, quando o VTN, a preços de mercado, for apurado por meio de Laudo de Avaliação, hipótese

que não ocorreu no presente caso. pois o arbitramento foi realizado com base no SIPT.

Sendo assim, resta claro que o VTN utilizado pela fiscalização para o arbitramento do VTN. em função da subavaliação do VTN declarado, com base em dado constante do SIPT. está previsto em lei. ressaltando que esse sistema constitui-se na ferramenta de que dispõe a fiscalização para detectar eventuais distorções relativas aos valores declarados para os imóveis, tornando, portanto, afastada a hipótese de ilegalidade para o arbitramento do VTN. não obstante entendimento contrário do impugnante.

Além disso, reitera-se que desde a intimação inicial, já tinha sido esclarecido, expressamente, que a falta de apresentação de Laudo de Avaliação, como foi o caso, ou sua apresentação em desacordo com as normas da ABNT. ensejaria o arbitramento do VTN. com base em informação, divulgada na intimação, do Sistema de Preços de Terra (SIPT) da Receita Federal.

Quanto à alegada falta de publicidade dos valores constantes no SIPT. que serviram de base para o arbitramento do VTN. de acordo com o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/96. cabe ressaltar que o acesso aos sistemas internos da RFB está, de fato, submetido a regras de segurança, contudo, tal restrição não prejudica a publicidade das informações armazenadas no referido sistema, tanto é verdade que a tela do mesmo está anexada aos autos, na qual constam os valores de referência, às fls. 29, além de esses valores terem sido informados ao contribuinte no Teimo de Intimação Fiscal, às fls. 07/10. antes da autuação.

Como se não bastasse, a informação requerida pelo impugnante não se faz necessária à solução do litígio, uma vez que o SIPT é utilizado apenas como valor de referência, resultado de média de valores levantados dentro de determinada região, não tendo o condão de vincular impreterivelmente o preço do imóvel. Portanto, não se caracteriza a imprescindibilidade desta informação para a correta avaliação do imóvel, ainda mais que, caso o contribuinte verificasse a necessidade de revisão dos valores apurados, poderia providenciar um laudo de avaliação, com pontuação suficiente para atingir fundamentação e Grau de precisão II. observadas as normas da ABNT (NBR 14.653-3).

Com esse documento de prova, poderia o requerente demonstrar que o seu imóvel, especificamente, apresenta condições desfavoráveis que justifiquem a utilização de VTN por hectare inferior a valor constante do SIPT. ou mesmo que o valor fundiário do imóvel está condizente com os preços de mercado praticados àquela época, não obstante os valores maiores eventualmente apontados nesse sistema de preços de terras.

Quando à alegação de que não foi respeitada a aptidão agrícola do imóvel, não assiste razão o contribuinte, isso porque ele não apresentou nenhum documento que comprovasse qual seria a aptidão do imóvel, assim como não apresentou Laudo também nesta fase.

Em relação aos argumentos sobre os vícios legais de delegação de competência dada aos Municípios, por meio da IN/RFB nº 884/2008. para apropriarem livremente o VTN. em cada exercício, equivoca-se. também, o impugnante.

Inicialmente, é preciso ressaltar o lançamento do crédito tributário, no presente caso. não foi realizado pelo Município de localização do imóvel, e sim pela DRF Florianópolis, o que acarreta perda de objeto nas alegações sobre o tema. mesmo assim, são prudentes algumas considerações a respeito.

Ressalte-se. quanto ao disposto no art. 153, § 4º. III. da Constituição da República, que a competência delegada pela União aos Municípios, que assim optarem, mediante convênio, é restrita à fiscalização e cobrança do ITR, na forma da lei, e não para apropriarem livremente o VTN. como alegado, conforme se verifica nesse dispositivo constitucional, in verbis:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

VI - propriedade territorial rural;

[...]

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput:

[...]

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal, (grifo nosso)

Saliente-se. também, que. a celebração do convênio com qualquer município não dispensa o cumprimento da lei que trata do ITR (Lei nº 9.393/1996). e nem poderia ser de outra forma, como prevê o art. 1º. § 1º. da Lei nº 11.250. de 27.12.2005. que Regulamenta o inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, in verbis:

Art. 1ª- A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, para fins do disposto no inciso III do § 4º do art. 153 da Constituição Federal, poderá celebrar convênios com o Distrito Federal e os Municípios que assim optarem, visando a delegar as atribuições de fiscalização, inclusive a de lançamento dos créditos tributários, e de cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, de que trata o inciso VI do art. 153 da Constituição Federal, sem prejuízo da competência supletiva da Secretaria da Receita Federal.

§ 1- Para fins do disposto no caput deste artigo, deverá ser observada a legislação federal de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Art. 2ªA Secretaria da Receita Federal baixará ato estabelecendo os requisitos e as condições necessárias à celebração dos convênios de que trata o art. 1º, desta Lei. (grifo nosso)

Dessa forma, considerando que o arbitramento do VTN pela fiscalização foi feito na forma da Lei (art. 14. caput e § 1º. da Lei nº 9.393 1996) que estabelece que as informações do SIPT considerarão levantamentos realizados pelos Estados ou pelos Municípios, não há como alegar qualquer ilegalidade, pois até mesmo a informação obrigatória por parte dos Municípios conveniados sobre os valores da terra nua. prevista no art. 6º. II. "a", da

INRFB nº 884 2008. para fins de atualização do SIPT. obedece ao disposto nos art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art. 2º da Lei nº 11.250/2005.

Destarte, além de não haver nenhuma ilegalidade nas informações sobre valores da terra nua por parte de Municípios, conveniados ou não, reitere-se que a fiscalização não foi realizada por Município conveniado e que os valores contidos no SIPT. no caso. foram informados pela Secretaria Estadual de Agricultura/SC.

Ainda, não podem justificar a nulidade do lançamento as alegações de que seria ilegal não excluir da tributação a área ambiental requerida pelo contribuinte (preservação permanente), isso porque, primeiramente, não havia nenhuma área não-tributável declarada na DITR. às fls. 16. e. em segundo lugar, o contribuinte foi omissor em apresentar documentos de prova e alegações em resposta à intimação fiscal, como descrito no Relatório. Ademais, o Direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, que foi incorporado em disposição do Código de Processo Civil segundo a qual não deve ser declarada nulidade quando a parte a quem aproveita lhe deu causa, conforme previsão de seu artigo 276. aplicado subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal.

Enfim, é preciso deixar registrado que nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72. depois de formalizada a exigência fiscal, mediante a emissão da competente Notificação de Lançamento, cabe ao Contribuinte, caso discorde do lançamento, contestá-lo por meio da apresentação tempestiva da sua impugnação, devidamente motivada e acompanhada dos documentos que possuir, para fazer prova a seu favor.

No que concerne às alegações suscitadas sobre a violação de princípios Constitucionais, como o do não-confisco. da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, cabe esclarecer que tal exame escapa à competência da autoridade administrativa julgadora. Os princípios Constitucionais têm como destinatário o legislador na elaboração da norma. Ou seja. os princípios orientam a feitura da lei.

Por sua vez. a Autoridade Fiscal é uma mera executora de leis, não lhe cabendo questionar a legalidade ou constitucionalidade do comando legal, mas sim verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de possíveis inconstitucionalidade"» ou ilegalidades das normas vigentes, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

A autoridade tributária julgadora, nos julgamentos administrativos.

especialmente os de primeira instância, encontra-se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, ou seja. deve observar os atos normativos da autoridade competente da Receita Federal do Brasil, a quem se subordina este Colegiado, conforme art. 7º da Portaria - MF nº 341. que "Disciplina a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento(DRJ) ", de 12.07.2011. in verbis:

Art. 7º São deveres do julgador:

[...]

IV- cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e

V - observar o disposto no inciso III do art 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade/legalidade regulados pela própria Constituição da República passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa. E inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.

No que se refere às Decisões Judiciais citadas é de se ressaltar que as mesmas somente aproveitam às partes integrantes das respectivas lides, nos limites desses julgados, de conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.

Quanto à ementa da jurisprudência administrativa do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), transcrita pelo requerente, têm-se que a mesma, além de se ater às situações circunstanciadas naqueles autos, não afetam o presente lançamento, uma vez que, atualmente, não existem súmulas vinculantes contemplando as hipóteses aventadas pelo requerente para comprovação das áreas ambientais, muito menos admitindo a dispensa de comprovação, para exclusão de tributação, das exigências legais, além de não existir lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN CST 390/71).

Assim, contendo a Notificação de Lançamento os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito à descrição dos fatos e aos enquadramentos legais das matérias tributadas, e tendo o contribuinte, após ter tomado ciência da Notificação, protocolado a sua respectiva impugnação, dentro do prazo previsto, não há que se falar em NULIDADE.

Quanto à declaração de nulidade do lançamento, enfatiza-se que o caso em exame não se enquadra nas hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 - PAF, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado.

Desta forma, não cabe acatar os pedidos de nulidade feitos pelo impugnante.

Da Solidariedade

Quanto à alegação do impugnante de que não poderia responder sozinho pelo crédito tributário pelo fato de que o imóvel é de propriedade de vários outros condôminos, e não tão somente dele, que figura como inventariante, também, equivoca-se o requerente, isso porque não se faz necessária, na situação em tela, a intimação de todos os proprietários do imóvel rural, uma vez que de acordo com o artigo 124 do CTN, transcrito em sequência, que trata da solidariedade, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Ou seja. intimado um deles, consideram-se todos intimados, tendo em vista o princípio da solidariedade obrigacional existente entre as pessoas que têm interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação principal.

Nesse diapasão, ressalte-se. também, que a solidariedade não comporta benefício de ordem, como expressamente previsto no parágrafo único do art. 124 do CTN. isto é, a escolha de quem. em comum, irá cumprir a obrigação. Como todos se encontram vinculados basta um ser intimado que alcança os demais.

Ainda, quanto ao condomínio, o Regulamento do ITR (Decreto nº 4.382. de 19 de setembro de 2002) faz referência, no art. 39. aos imóveis cuja propriedade se dá em condomínio indicando, expressamente, no texto o inciso I do art. 124 do CTN:

Condomínio

Art. 39. Deve ser declarado em sua totalidade o imóvel rural que for titulado a várias pessoas, enquanto este for mantido indiviso (Lei nº 5.172, de 1966, art. 124, inciso I). (grifo nosso)

No Manual de Perguntas e Respostas ITR 2008. publicado no sítio da Receita Federal, o assunto é tratado na questão 56

056 Para fins de ITR, um imóvel rural pode pertencer a mais de uma pessoa?

Sim. Um imóvel rural pode pertencer a um grupo de pessoas físicas ou jurídicas, hipótese em que se tem condomínio. Os efeitos jurídicos decorrentes da existência de condomínio verificam-se, para o ITR, sempre que o imóvel for havido simultaneamente por duas ou mais pessoas, sejam elas proprietárias, titulares do domínio útil ou possuidoras a qualquer título, uma vez que todas se revestem da condição de contribuintes do imposto, (grifo nosso)

(CC, art. 1.314)

A propósito, as instruções para o preenchimento da declaração anual do ITR. em caso de imóvel em condomínio, determinam que ela pode ser preenchida por qualquer um dos condôminos (art. 39 da IN SRF nº 256/2002); por questão de ordem prática, apenas um condômino fica na condição de condômino declarante. Os demais são arrolados em quadro próprio da declaração.

No caso, o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária está demonstrado nos autos, por meio da DITRDIAC 2008. às fls. 14. na qual constam os demais condôminos, fato esse que estabelece a solidariedade passiva.

Assim, a identificação de um dos condôminos, como sujeito passivo da presente obrigação tributária, feita pela fiscalização, foi escorreita, em conformidade

com o artigo 124 do CTN, que trata da solidariedade, não sendo motivo de nulidade do lançamento.

Das Áreas Distribuídas do Imóvel (Erro de Fato. Possibilidade de Revisão de Ofício)

Inicialmente, é preciso deixar registrado que o lançamento, somente, diz respeito à glosa da área com reflorestamento de 255,0 ha e de pastagens de 60,0 ha. e à rejeição do VTN declarado de R\$607.000,00 (R\$1.543,74/ha). e arbitramento, com base no VTN/ha apontado no SIPT. de novo VTN de R\$4.325.200,00 (R\$11.000,00/ha).

O impugnante alega que o imóvel encontra-se na área do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro e que toda a sua totalidade seria afetada por áreas de preservação permanente e que estaria apresentando documentos comprobatórios de que o imóvel, que o fisco pretende tributar como sendo terras produtivas, possuiriam glebas que se encontram nos limites geográficos desse Parque e. portanto, seriam terras pertencentes à Unidade de Conservação da Natureza de Proteção Integral, conforme Lei Estadual nº 14.661/2009.

Apesar de a hipótese de erro de fato somente ter sido arguida pelo contribuinte na fase de impugnação, portanto, após a materialização do procedimento de ofício, cabe a mesma ser analisada, observando-se aspectos de ordem legal. Caso fosse negada essa oportunidade ao contribuinte, estaria sendo ignorado um dos princípios fundamentais do Sistema Tributário Nacional, qual seja. o da estrita legalidade e. como decorrência, o da verdade material.

Porém, na hipótese levantada, o lançamento regularmente impugnado somente poderá ser alterado, nos termos do art. 145. inciso I, do CTN. em caso de evidente erro de fato, devidamente comprovado por meio de provas documentais hábeis e idôneas.

Na análise das peças do presente processo, quanto ao tema, verifica-se que a Autoridade Fiscal glosou integralmente as áreas declaradas com reflorestamento de 255,0 ha e de pastagens de 60,0 ha. por falta de apresentação dos documentos de prova exigido no Teimo de Intimação, como relatado.

Pois bem. da análise das alegações e documentação apresentada pelo impugnante, com a finalidade de justificar as áreas ambientais pretendidas, que seriam não-tributáveis. confirma-se o não-cumprimento da exigência do reconhecimento das áreas pretendidas, sejam elas de preservação permanente ou de interesse ecológico, por estarem eventualmente inseridas em Parque, como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental (ADA), emitido pelo IBAMA ou, pelo menos, da protocolização em tempo hábil de sua solicitação, para o exercício de 2008. e o não-cumprimento da exigência de apresentação do Ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas do imóvel que são de interesse ecológico, para fins de exclusão da tributação do ITR.

A exigência de apresentação do ADA. de caráter genérico, aplicada a qualquer área ambiental, seja de preservação permanente, floresta nativa ou de utilização limitada fRPPN. Servidão Florestal. Área Imprestável Declarada

como de Interesse Ecológico ou de Reserva Legal), advém desde o ITR 1997 (art. 10. § 4º. da IN/SRF nº 043/1997. com redação dada pelo art. 1º da IN/SRF nº 67/1997). e. para o exercício de 2008. encontra-se prevista na IN/SRF nº 256/2002 (aplicada ao ITR2002 e subsequentes), no Decreto nº 4.382/2002 - RITR (art. 10. § 3º, inciso I), tendo como fundamento o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81. em especial o caput e parágrafo 1º. cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165. de 27 de dezembro de 2000. a seguir transcritos:

Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher- ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº- 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído pela Lei nº 10.165, de 2000).

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória, (grifo nosso)

Portanto, resta demonstrado que a obrigatoriedade da exigência do Ato Declaratório Ambiental (ADA) encontra-se disposta por meio de dispositivo contido em lei, qual seja. o art. 17-0 da Lei nº 6.938/1981 e em especial o caput e parágrafo 1º. cuja atual redação foi dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165 2000.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Como visto, já a partir do 11 K/2001, observando-se. no caso. o princípio da anterioridade da lei tributária, a obrigatoriedade do ADA. para exclusão de tributação das áreas ambientais previstas e definidas no Código Florestal, passou a ser exigida através do citado texto legal (art. 1º, da Lei nº 10.165, de 27.12.2000).

A protocolização do ADA também não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo para essa providência foi estipulado por ato normativo da autoridade competente da Receita Federal, a quem se subordina este Colegiado (vinculação funcional), conforme art. 7º da Portaria - MF nº 341.2011.

Para o exercício de 2008. o prazo expirou em 30.09.2008. data final para a entrega da DITR 2008. de acordo com a IN/RFB nº 857/2008 c/c a IN/IBAMA nº 96/2006 (art. 9º), além de previsto na Solução de Consulta Interna nº 06/2012, item 10.1. que diz:

Cabe ressaltar que, a partir do exercício de 2007, o ADA deve ser declarado anualmente de 1º de janeiro a 30 de setembro de cada ano-calendário, conforme art. 9º da Instrução Normativa (IN) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (Ibama) nº 96, de 30 de março de 2006, e arts. 6º, § 3º, e 7º da IN Ibama nº 5, de 25 de março de 2009.

No presente caso, o requerente não comprovou a protocolização do competente Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, para o exercício de 2008, não sendo possível, portanto, a exclusão do ITR, de qualquer área ambiental.

Em síntese, a solicitação em tempo hábil do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre a área ambiental pretendida, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo, a protocolização do ADA junto ao IBAMA.

Cabe observar que a necessidade da protocolização do ADA tempestivo para todas as áreas ambientais consta em evidência no Manual de Preenchimento da DITR2008.

Quanto à hipótese de as áreas pretendidas serem de interesse ecológico, para fins de sua exclusão de área da tributação do ITR, seria necessária, também, a apresentação de ato de órgão competente federal ou estadual, que a reconhecesse de interesse ecológico, exigência essa aplicada a partir do exercício de 1997 e prevista na Lei nº 9.393/1996, a seguir:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: [...] II— área tributável, a área total do imóvel menos as áreas: [...]

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso prevista na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, (grifo nosso)

No caso, para essa área ter sua localização comprovada nos limites do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, para fins de não incidência tributária, seria indispensável o ato específico do órgão ambiental responsável pela administração do citado Parque.

Dessa forma, além de não haver o ADA protocolado em tempo hábil para o exercício de 2008, também, não consta dos autos o Ato Específico reconhecendo eventual área do imóvel como de interesse ecológico, que não possa ser tributada, logo não cabe acatar qualquer área como sendo de interesse ecológico.

Ainda, nesta fase, o impugnante pretende que sejam excluídas de tributação áreas de preservação permanente, alegando que estariam situadas no Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, nos termos da Lei nº 14.661, 2009, do Estado de Santa Catarina, que reavalia e define os limites do Parque, o que estaria comprovado pelas Declarações da Fundação do Meio Ambiente (FATMA), às fls. 82/90, anexas à impugnação complementar de fls. 80/81.

Ocorre que esses documentos destacam que as declarações foram baseadas em documentação apresentada pelo proprietário, salientando, inclusive, que parte

do imóvel encontra-se sobreposto à área escriturada em nome do Empreendimento Massiambú S/A Indústria e Comércio e que a Declaração não satisfaz as exigências do Provimento nº 02/94 da Corregedoria Geral do Estado de Santa Catarina, que "Dispõe sobre a disciplina de escrituração de cessão de posse de imóveis e dá outras providências", o que demonstra a fragilidade da documentação apresentada ao Órgão Ambiental.

Assim, cabia o requerente carrear aos autos, caso parte da área do imóvel rural em particular seja realmente área de preservação permanente, por encontrar-se localizada nos limites do referido Parque Estadual, uma Declaração da Fundação do Meio Ambiente. atestando de forma inequívoca, como resultado de vistoria ou de outro meio hábil, sem ser com base apenas em documentação apresentada pelo proprietário, a área do imóvel que se encontra inserida nos limites do citado Parque, o que não ocorreu.

Dessa forma, como não consta dos autos nenhum documento com o reconhecimento específico de órgão competente estadual, comprovando, inequivocamente, que parte do imóvel do presente processo estaria incluída nos limites do referido Parque Estadual, não cabe acatar a área de preservação permanente pretendida, para fins de exclusão de tributação, sob essa alegação.

Quanto à alegação de que o contribuinte estaria desobrigado de fazer "prévia comprovação", para fins de não-tributação de áreas ambientais pelo ITR em face do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96. inclusive para justificar a não-protocolização do ADA/2008, por entender desnecessária a apresentação do ADA. importante aqui salientar que nessa instância administrativa prevalece o entendimento de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente, utilização limitada), conforme redação do citado § 7º. ocorre quando da entrega da declaração do ITR. o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar* as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Em suma. a dispensa de prévia comprovação não pode ser entendida para afastar a necessidade de o contribuinte, quando assim exigido pela autoridade fiscal, comprovar o cumprimento tempestivo de exigências legais previstas para justificar as áreas ambientais que se pretende para fins de exclusão do cálculo do ITR. previstas na lei ambiental (Código Florestal) e legislação tributária (Lei nº 9.393/96 e Decreto nº 4.382/2002 - RITR).

Assim, mesmo diante do disposto no § 7º, art. 10, da Lei nº 9.393/96, persiste a necessidade de o Contribuinte comprovar nos autos o cumprimento da protocolização. em tempo hábil, do ADA no IBAMA, em consonância, inclusive, com as conclusões fumadas na Solução de Consulta Interna nº 06, de 17.05.2012. editada pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit). que tem a atribuição regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da RFB. conforme destacado:

13. Este dispositivo refere-se à dispensa prévia de apresentação de documentos no momento da apresentação da DITR, considerado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o primeiro momento da declaração, não o eximindo de comprovação posterior. O segundo momento é caracterizado pela

comprovação da documentação exigida perante a fiscalização, nesta fase o dispositivo acima não dispensa a obrigatoriedade do declarante de apresentar os documentos exigidos na legislação para exclusão das áreas tributáveis do ITR.

[...]

18. Conclusão

- a apresentação apenas de laudo técnico é insuficiente como comprovação de área não tributável, inclusive em relação a áreas de reserva legal e de preservação permanente. Para a área de reserva legal, é exigida aprovação da área pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, averbação desta área à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, requisição e protocolização, anualmente, do ADA perante o Ibama. Para área de preservação permanente, é exigido laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, requisição e protocolização, anualmente, do ADA perante o Ibama;

- caso o declarante seja intimado pela fiscalização da RFB para comprovar o que foi declarado em sua DITR, cabe ao mesmo demonstrar a veracidade de suas informações com a apresentação dos documentos probatórios e pertinentes à RFB; (grifo nosso)

Ainda, quanto à interpretação do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, ressaltada pelo Contribuinte em sua impugnação, cabe frisar que o STJ, por meio do REsp 1.027.051 SC, trouxe interpretação análoga ao entendimento já manifestado neste Voto, de que a dispensa de prévia comprovação não pode ser estendida às exigências legais previstas para comprovação das áreas ambientais existentes no imóvel quando solicitada pela autoridade fiscal, posto que ela apenas se refere a modalidade de lançamento por homologação, ou seja, quando da declaração a comprovação não é exigida, como em qualquer imposto sujeito a esse tipo de lançamento.

Sem entrar no mérito da função predominantemente extrafiscal do ITR, que é de conhecimento geral, é de se transcrever excertos da Ementa de tão elucidativo Julgado, quanto à interpretação do citado parágrafo:

TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA.

[...]

6. A redação do § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 é inservível para afastar tais premissas, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na entrega da declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência do fato jurídico e sua prova.

[...]

12. Recurso especial provido.

(REsp 1.027.051/SC, Relator para o Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques. Primeira Turma, julgado em 07.04.2011, DJe 07.05.2011) (grifo nosso)

Verifica-se, da Ementa anteriormente transcrita, em seu item 6. que a redação do § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996 refere-se a modalidade de lançamento do ITR. que é por homologação, como muito bem argumentou o Ministro Castro Meira em seu Voto-vista, no REsp citado:

Esse preceito normativo apenas disciplina a forma de constituição do crédito tributário, que se dá por meio do autolancamento, em nada interferindo sobre a exclusão do tributo, ou seja, sobre os requisitos para a isenção. (REsp 1.027.051-SC).

Confirma-se, assim, que a expressão "prévia comprovação", contida no § 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393/1996. refere-se à modalidade de lançamento do ITR. que é por homologação. Desse modo. a comprovação das exigências legais previstas para comprovação das áreas ambientais existentes no imóvel é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a comprovação em si. e se não fosse assim, a RFB não teria condições de fiscalizar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a função extrafiscal do ITR e de combater a evasão fiscal.

Dessa forma, não cumprida a citada exigência de entrega tempestiva do ADA. para o exercício de 2008. para exclusão das áreas ambientais pretendidas da área tributável do imóvel, caso as citadas áreas fossem de preservação permanente ou de interesse ecológico, assim como não-cumprida a exigência de apresentação do Ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas do imóvel que seriam de interesse ecológico, entendendo que deve ser mantida a glosa feita pela Autoridade Fiscal da área declarada com reflorestamento de 255,0 ha e de pastagens de 60,0 ha. bem como não sejam acatadas as pretendidas áreas ambientais, que seriam não-tributáveis. por não ter sido comprovada a ocorrência de erro de fato na DITR. com a apresentação da documentação que a comprovasse, como descrito.

Do Valor da Terra Nua (VTN). Subavaliação

Quanto ao cálculo do Valor da Terra Nua (VTN). entendeu a Autoridade Fiscal que houve subavaliação, tendo em vista os valores constantes no Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, em consonância ao art 14. caput e § 1º. da Lei nº 9393/96, razão pela qual foi rejeitado o VTN declarado para o imóvel na DITR2008. de R\$607.000,00 (R\$1.543,74/ha). sendo arbitrado o valor de R\$4.325.200,00 (R\$11.000,00/ha). valor este apurado com base no valor apontado no SIPT. para a aptidão agrícola "terra de primeira", informado pela Secretaria Estadual de Agricultura/SC, conforme consta no Teimo de Intimação Fiscal e consoante extrato do SIPT. às fls. 29.

Faz-se necessário verificar, a princípio, que não poderia a Autoridade Fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua. tendo em vista que o VTN declarado, por hectare, para o exercício de 2008. até prova documental hábil em contrário, está de fato subavaliado, por ser muito inferior a todos os VTN por hectare listados, qualquer que seja a aptidão agrícola da terra informados

pela Secretaria Estadual de Agricultura/SC [várzea sistematizada (R\$34.000,00). várzea não sistematizada (R\$22.000,00). terra de primeira (R\$11.000,00/ha). terra de segunda (R\$8.000,00/ha) e terra de campo ou reflorestamento (R\$5.000,00/ha)]. para o exercício de 2008. como se observa no extrato do SIPT. às fls. 29.

Pois bem. caracterizada a subavaliação do VTN declarado, só restava à Autoridade Fiscal arbitrar novo valor de terra nua para efeito de cálculo do ITR desse exercício, em obediência ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393/1996 e art 52 do Decreto nº 4.382/2002 (RJTR); sendo observado, nessa oportunidade, o valor apontado no SIPT. por aptidão agrícola, no caso "terra de primeira".

Em síntese, não tendo sido apresentado o documento exigido para comprovar o Valor da Terra da Nua. conforme descrito na intimação inicial, cabia à Autoridade Fiscal arbitrar o VTN. ao constatar a subavaliação do VTN declarado de R\$1.543,74/ha. efetuando de ofício o lançamento do imposto suplementar apurado, acrescido das cominações legais, sob pena de responsabilidade funcional.*

De fato. reitere-se que à fiscalização cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142. parágrafo único, do CTN.

Portanto, cabe reiterar que não poderia a Autoridade Fiscal deixar de arbitrar novo Valor de Terra Nua. uma vez que não há dúvidas de que o VTN declarado pelo contribuinte encontra-se. de fato. subavaliado, não podendo passar despercebido que o VTN por hectare declarado para o imóvel de R\$1.543,74/ha corresponde a apenas 14% do VTN do valor intermediário constante, para aptidão agrícola "terra de primeira", no SIPT (R\$11.000,00/ha). que foi justamente o valor arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT.

Há que se ressaltar que essa comparação é realizada como subsídio para demonstrar que o VTN declarado, por ser muito inferior ao valor intermediário de VTN por hectare informado pela Secretaria Estadual de Agricultura, não estaria condizente com a realidade dos preços de mercado praticados na região, salvo apresentação de prova inequívoca da inferioridade do imóvel em relação aos imóveis da região.

Saliente-se que para comprovação do valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto (1º.01.2008. art. 1º. caput, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 9.393/96). o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado (engenheiro agrônomo florestal), com ART devidamente anotada no CREA. em conformidade com as normas da ABNT (NBR 14.653-3). com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II. contendo todos os elementos de pesquisa identificados.

Para atingir tal grau de fundamentação e precisão, esse laudo deveria atender aos requisitos estabelecidos na norma NBR 14.653-3 da ABNT. com a apuração de dados de mercado (ofertas negociações, opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais, preferencialmente com características semelhantes às do imóvel avaliado, com o posterior tratamento estatístico dos

dados coletados, conforme previsto no item 8.1 dessa mesma Norma, adotando-se, dependendo do caso, a análise de regressão ou a homogeneização dos dados, conforme demonstrado, respectivamente, nos anexos A e B dessa Norma, de forma a apurar o valor mercado da terra nua do imóvel avaliado, a preços de 01.01.2008, em intervalo de confiança mínimo e máximo de 80%.

Registre-se que, também, nessa fase, o impugnante não apresentou Laudo de Avaliação.

Cabe esclarecer, a despeito do entendimento do impugnante de que seu imóvel não teria valor comercial porque teria eventuais áreas ambientais, que tal hipótese não encontra guarida no mercado imobiliário rural, isso porque muitos imóveis rurais com características ambientais são comercializados para formarem reserva legal extra-propriedade, prevista legalmente, com a finalidade de compensar áreas de imóveis que não possuem o percentual de áreas ambientais previstas em Lei, como é de conhecimento geral.

Em síntese, não tendo sido apresentado Laudo de Avaliação, com as exigências apontadas anteriormente, e sendo tal documento imprescindível para demonstrar que o valor fundiário do imóvel, a preços de mercado, em 1º.01.2000, está compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, não cabe acatar o pedido de revisão do VTN arbitrado.

Assim sendo, entendo que deva ser mantida a tributação do imóvel com base no VTN de R\$4.325.200,00 (R\$11.000,00/ha), arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT.

Da Multa Lançada de 75%

Em sua impugnação, o contribuinte requer que seja reduzida a multa de 75%, alegando a inexistência de conduta dolosa e de má-fé, e que a multa aplicada feriria os princípios do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com relação ao argumento do contribuinte de que agiu sem dolo ou má-fé, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não houve por parte do contribuinte intenção de dolo. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifo nosso)

No que diz respeito à multa de 75%, para sua aplicação, foi observado, primeiramente, o disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, que assim dispõe:

Art. 14, No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total,

área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

[...]

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, (grifo nosso)

Essas multas, aplicadas aos tributos e contribuições federais, estão previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que estabelece:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou eliminatórias cabíveis.

Da exegese do dispositivo acima, podemos constatar que a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o fisco, por oposição ao disposto no § 1º do mesmo dispositivo. De fato, se presente na ação a intenção dolosa do contribuinte de fraude, aplicável seria a multa qualificada de 150% estabelecida nesse parágrafo.

Portanto, a cobrança da multa lançada de 75% está devidamente amparada nos dispositivos legais citados anteriormente (§ 2º do art. 14 da Lei nº 9.393/1996 c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996).

Por outro lado, é preciso esclarecer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição da República, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição da República, art. 102.1, "a", e III, "b").

Reitere-se, desse modo, que as arguições de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais deverão ser feitas perante o Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo fiel cumprimento das leis.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja

expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, por Resolução do Senado da República, publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concreto, ou por meio da declaração de sua inconstitucionalidade em via de Ação Direta, no controle abstrato, também, pelo Supremo Tribunal Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, a norma inquinada de inconstitucional pelo impugnante continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Em síntese, as autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da constitucionalidade das leis. seja por que tal competência é conferida ao Poder Judiciário, seja porque as leis em vigor gozam de presunção de constitucionalidade, restando ao agente da administração pública aplicá-las, a menos que estejam incluídas nas hipóteses de que trata o Decreto nº 2.346/1997. ou que haja determinação judicial em sentido contrário beneficiando o contribuinte, o que não é o caso.

Apesar desse colegiado poder se abster de qualquer discussão quando a alegação do contribuinte aventar de inconstitucionalidade de leis e de violação de princípios constitucionais, como é o caso do princípio do não-confisco entre os demais princípios citados pelo impugnante, é preciso esclarecer que esse princípio, cujo destinatário é o legislador na elaboração da norma, restringe-se à instituição de tributos e contribuições, não se aplicando às penalidades, cujo intuito é justamente punir a conduta infratora.

Desta forma, considerando-se que a exigência de multa de ofício de 75.0% se baseia em dispositivo legal, não podem ser acatadas, neste colegiado, as razões de defesa apresentadas com respeito a essa questão, pois a norma legal goza de presunção de validade e eficácia.

Das Matérias Não Impugnadas. Da Glosa das Áreas com Reflorestamento e de Pastagens

Com relação à glosa das áreas com reflorestamento de 255,0 ha e de pastagens de 60,0 ha. nenhum questionamento em contrário foi suscitado pelo interessado, de forma que, em conformidade com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 e o art. 58 do Decreto nº 7.574/2011. consideram-se não impugnadas tais matérias, devendo ser mantidos, quanto a elas. os dados apurados e utilizados pela fiscalização no lançamento em questão.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário apresentado, mantendo o crédito tributário discutido.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Relator